

RECEBIDO EM:
19/04/2022
11h09



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 19:04 HR
DE 14 DE 06 DE 2022
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

Riachão do Dantas, 19 de Abril de 2022.

OFÍCIO Nº. 074/2022
GABINETE DA PREFEITA

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº. 98/2022 DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Ao Excelentíssimo
Sr. JOSÉ ROBÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIACHÃO DO DANTAS

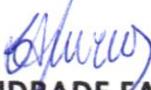
Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com renovada e imensa satisfação que venho ao recinto desta nobre Casa Legislativa com nossos auspiciosos cumprimentos a Vossas Excelências, pelo presente expediente, com o objetivo de encaminhar PROJETO DE LEI Nº. 98/2022 DE 19 DE ABRIL DE 2022, que "Autoriza o Executivo Municipal, em conformidade com o art. 9º, Inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, a outorgar a realização de concessão de uso onerosa de bem público que especifica, e dá outras providências correlatas".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a mensagem e justificativa necessária à sua apresentação (conforme em anexo), no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, na forma regimental, para apreciação da matéria, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal.


SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Praça Epifânio Góes, S/N - CEP: 49.320-000
Riachão do Dantas - Sergipe

MENSAGEM Nº. 04/2022
PROJETO DE LEI Nº. 98/2022 DE 19 DE ABRIL DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente e Dignos Vereadores da Egrégia
Câmara Municipal de Riachão do Dantas,

Em anexo, estamos encaminhando para análise desse Colendo Poder Legislativo Municipal o **PROJETO DE LEI Nº. 98/2022 DE 19 DE ABRIL DE 2022**, que "**Autoriza o Executivo Municipal, em conformidade o art. 9º, Inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, a outorgar a realização de concessão de uso onerosa de bem público que especifica, e dá outras providências correlatas**".

De início, antes de mais nada, cumpre esclarecer que este projeto de lei propõe, sob o prisma do federalismo de cooperação, uma alternativa excepcional com vistas à ordenação do desenvolvimento socioambiental e econômico da cidade, ampliando e redimensionando o cumprimento do princípio da função social da propriedade - sob a ótica da plena implementação da política urbana municipal e da ordem econômica - na área onde está localizado bar/cantinas, lanchonetes, restaurantes e quiosques, situado em diversas localidades, nesta cidade de Riachão do Dantas.

Ocorre, que existe em tramitação junto ao **Ministério Público Estadual/SE - Promotoria de Justiça da Comarca de Riachão do Dantas, o Procedimento Extrajudicial - PROEJ/Nº.: 108.18.01.0007**, referente à legalização dos espaços públicos dentro do município.

Com efeito, no atual ordenamento jurídico nacional, a propriedade, seja ela pública ou privada, deve cumprir sua função social da forma mais efetiva e justa possível, de modo a combater às situações de desigualdades econômicas e sociais.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja, em breve tempo, votado e aprovado por essa Colenda Câmara, tendo em vista a relevância da matéria, renovo-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Praça Epifânio Góes, S/N - CEP: 49.320-000
Riachão do Dantas - Sergipe

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Nobres Vereadores;

Eis as razões do Projeto:

A iniciativa tem como objetivo ampliar as possibilidades de regularização dos proprietários de bens públicos, que estão em uso dos espaços públicos da Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas.

“A permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público desde que haja interesse da coletividade, sem o qual o uso não deve ser permitido nem concedido, mas tão somente autorizado”.

Neste cenário, enquanto são efetivos os procedimentos de regularização do bem, nos quais o Município de Riachão do Dantas está atuando em regime de colaboração e cooperação, pretende-se, com este projeto de lei viabilizar, de forma ágil, o seu melhor aproveitamento para o desenvolvimento de atividades de interesse público, beneficiando toda a sociedade.

Além disso, com base nestas premissas é que estamos prevendo, num primeiro momento, a regularização de concessão administrativa de uso de espaço público a título oneroso, visto que, conforme explicitado, a parte do imóvel onde funcionam os quiosques de que trata esta Lei é de domínio público do Município.

Diante exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente projeto de lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, em 19 de abril de 2022.


SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 98/2022

DE 19 DE ABRIL DE 2022

“Autoriza o Executivo Municipal, em conformidade com o art. 9º, Inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, a outorgar a realização de concessão de uso onerosa de bem público que específica, e dá outras providências correlatas”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal a outorgar a realização de concessão de uso onerosa de bem público, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, dos espaços públicos comerciais, destinados para exploração comercial de bar/cantina, lanchonetes, restaurantes e quiosques, localizados em Riachão do Dantas/SE.

Art. 2º. As concessões serão outorgadas individualmente, bem público a bem público, e o preço definido em Laudo de Avaliação constante de Projeto Básico e de Edital.

Art. 3º. Os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em Edital próprio.

Art. 4º. Será considerado vencedor aquele que, além de cumprir as exigências desta Lei e de Edital, oferecer a melhor proposta em pecúnia, obedecendo ao valor mínimo fixado no Laudo de Avaliação.

Art. 5º. A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 6º. A disposição de equipamentos e mobiliário a serem utilizados na instalação do empreendimento deverão constar de respectivo projeto de instalação a ser aprovado pelo Departamento de Vigilância Sanitária e por um técnico da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 7º. Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado à exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável do Departamento de Vigilância Sanitária e por um técnico da Secretaria Municipal de Obras, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto.

Art. 8º. O edital conterá exigências relativas:

I - A observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II - Ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III - A não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV - A autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no art. 7º desta lei;

V - Ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI - A responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII - Desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII - A submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

IX - A manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X - A responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção será feita através de decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 10. Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital, retornam ao Poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 12. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei será regido pelas regras nele previstas durante o período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se a Administração optar por abrir nova concessão após a entrada em vigor da presente lei, os imóveis já ocupados, em caráter excepcional, deverão ser excluídos dos respectivos editais pelo período de 5 (cinco) anos, com o fim de preservar

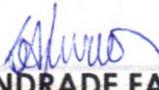
o sustento das famílias que há anos vêm exercendo tal atividade e atendendo à população com seus serviços.

Art. 13. Até o decurso do prazo de que trata o caput do art. 12, a Administração deverá cobrar os tributos e encargos legais dos usuários, bem como exigir o cumprimento das normas e critérios sanitários, ambientais e os que forem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Findo o prazo de que trata o caput do art. 12, aqueles que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo nos últimos 2 (dois) anos, antes da vigência dessa lei, atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo, exigindo-se, porém, que não tenham outros negócios comerciais fixos, bem como comprovem estar adimplentes para com a Permitente no que se refere à licença e aos tributos incidentes sobre a atividade desenvolvida, e, ainda, que estejam residentes em caráter permanente no Município há mais de 3 (três) anos.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Riachão do Dantas, em 19 de abril de 2022.



SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

RIACHÃO DO DANTAS
SERGIPE